

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LABOR EXTRAORDINÁRIO EM EXCESSO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em definir se caracteriza dano moral coletivo a conduta adotada pela empresa Embargada em relação a seus empregados, consistente no descumprimento da legislação trabalhista, no que se refere à "...exigência de trabalho extraordinário reiteradamente em vários períodos..." e "...à não concessão dos intervalos interjornadas e DSR... nos meses de novembro/17, dezembro/17 e janeiro/18, a reiteração e continuidade das irregularidades narradas". No caso, a Eg. 8^a Turma não dividiu lesão ao patrimônio imaterial de toda a coletividade, não obstante o desrespeito à legislação trabalhista e a normas constitucionais de proteção aos trabalhadores. Contudo, as irregularidades praticadas pela Reclamada à ordem jurídica configuraram, sim, o dano moral coletivo, uma vez que a conduta assume dimensão que repercute no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade. Trata-se de contexto em que identificado potencial dano moral à coletividade, e que se reveste de características tais que interferem no equilíbrio social e geram a transcendência necessária à reparação coletiva. Nesse esteio, não há falar demonstração de prejuízo, uma vez que, em hipóteses como a delineada nos autos, prevalece o entendimento segundo o qual, para a configuração do dano moral, exige-se apenas a prova dos fatos que deram ensejo ao pedido de indenização, porquanto o dano se faz *in re ipsa*. Assim, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (*stricto sensu*) e difusos. **Embargos conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-RRAg-748-76.2018.5.06.0012**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Embargado **SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A...**

O Ministério Público do Trabalho interpõe embargos (fls. 1049/1069), admitidos por possível dissenso de teses (fls. 1185/1187), contra acórdão exarado pela 8^a Turma desta Corte (fls. 1019/1036), que deu provimento ao recurso de revista quanto ao tema "Dano moral coletivo", para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Não houve impugnação aos embargos.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 11.496/2007.

EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO EM EXCESSO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

A 8^a Turma do TST assim ementou a decisão:

3 - DANO MORAL COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM EXCESSO. SUPRESSÃO

DO INTERVALO INTERJORNADA E DO DSR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

Demonstrada a transcendência política da causa e havendo a possibilidade de afronta ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravio de instrumento a que se dá provimento.

RÉCURSO DE REVISTA

DANO MORAL COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM EXCESSO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA E DO DSR. PROVIMENTO.

Discute-se a possibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de danos morais coletivos, em decorrência da submissão da maioria dos empregados à prestação de horas extraordinárias em excesso, bem como pelo desrespeito ao intervalo interjornada e descumprimento da regra que prevê a concessão de descanso semanal regular.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, os seus titulares são passíveis de identificação. Dessa forma, apenas configura o dano moral coletivo a lesão de caráter transindividual, assim considerada aquela que somente se manifesta em razão da coletividade, não se confundindo, dessa forma, com a somatória dos interesses individuais. O dano moral coletivo se configura, assim, quando as lesões causadas pela atuação ilícita do agente extrapolam a esfera dos interesses individuais e alcançam toda a coletividade em abstrato.

Na hipótese dos autos, diante das premissas fáticas registradas no acórdão regional, constata-se que não há como se identificar lesão efetiva de extensão suficiente a configurar dano moral coletivo, sendo indevida, portanto, a indenização daí decorrente.

Com efeito, a mera demonstração de labor extraordinário, mesmo que excessivo, não configura, de forma automática, dano moral, sendo necessária a demonstração de prejuízo causado à qualidade de vida do empregado. A simples ocorrência do labor suplementar, ressalte-se, tem como consequência jurídica tão somente reflexos de ordem patrimonial, não gerando, por si só, dano moral coletivo. Da mesma forma se comprehende no que se refere à concessão incorreta do intervalo interjornada e de repouso semanal remunerado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(grifos no original)

Nas razões de recurso, o Ministério Público do Trabalho alega que "...o acórdão embargado expressa decisão em sentido diametralmente contrário ao sinalizado pela jurisprudência majoritária no C. TST, a qual assenta que o descumprimento às normas trabalhistas (sobretudo quando estas são protetivas de garantias relacionadas à preservação da saúde e da segurança do trabalhador, constitucionalmente asseguradas) repercute no plano dos valores da sociedade, caracterizando, por si só, lesão a direitos transindividuais e demandando reparação por dano moral coletivo, cujo prejuízo está relacionado ao próprio ilícito in re ipsa". Transcreve arestos.

Nesse esteio, observa-se que o arresto colacionado pela Parte, proferido por esta Subseção (fls. 1059/1060), assenta divergente quanto ao tema:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL COLETIVO. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO ALÉM DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 59 DA CLT. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO.
Discute, in casu , se a conduta da reclamada, ao deixar de cumprir o limite máximo de elastecimento da jornada de trabalho , nos termos em que previsto no artigo 59 da CLT, configura afronta à coletividade passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Desde logo, cumpre destacar que esta Subseção, recentemente, no julgamento do recurso de embargos interposto nos autos do Processo nº E-RR-449-41.2012.5.04.0861, em 7/2/2019, acórdão publicado no DEJT de 22/2/2019, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que " a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores". Com esses fundamentos, condenou a empresa ré nos autos da ação civil pública ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada de trabalho e aos intervalos previstos em lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho, por serem normas que visam proteger à saúde e à segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade (precedentes). Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, conclui-se que a reclamada, ao descumprir as normas que regulam a jornada de trabalho dos empregados, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, motivo pelo qual a decisão embargada não merece reparos. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-107500-26.2007.5.09.0513, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019 - grifos nossos)

Configurado, portanto, o dissenso jurisprudencial, **conheço** dos Embargos.

2 – MÉRITO

LABOR EXTRAORDINÁRIO EM EXCESSO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em definir se caracteriza dano moral coletivo a conduta adotada pela empresa Embargada em relação a seus empregados, consistente no descumprimento da

legislação trabalhista, no que se refere à "...exigência de trabalho extraordinário reiteradamente em vários períodos..." e "...à não concessão dos intervalos interjornadas e DSR... nos meses de novembro/17, dezembro/17 e janeiro/18, a reiteração e continuidade das irregularidades narradas" fls. 1023/1024).

No caso, a Eg. 8^a Turma não divisou lesão ao patrimônio imaterial de toda a coletividade, não obstante o desrespeito à legislação trabalhista e a normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

O Colegiado destacou que o labor excessivo e a concessão incorreta do intervalo interjornada e do repouso semanal remunerado, não geram dano moral coletivo, sendo necessário a demonstração de prejuízo à qualidade de vida do empregado.

Contudo, as irregularidades praticadas pela Reclamada à ordem jurídica configuram, sim, o dano moral coletivo, uma vez que a conduta assume dimensão que repercute no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade.

Trata-se de contexto em que identificado potencial dano moral à coletividade, e que se reveste de características tais que interferem no equilíbrio social e geram a transcendência necessária à reparação coletiva.

Nesse esteio, não há falar demonstração de prejuízo, uma vez que, em hipóteses como a delineada nos autos, prevalece o entendimento segundo o qual, para a configuração do dano moral, exige-se apenas a prova dos fatos que deram ensejo ao pedido de indenização, porquanto o dano se faz *in re ipsa*.

Assim, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (*stricto sensu*) e difusos.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 13/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.